

Cidades e comunidades sustentáveis: Moradia, um direito

Sustainable cities and communities: Housing, a right

Ciudades y comunidades sostenibles: Vivienda, un derecho

Eliazer Rodella

Mestrando, UNINOVE, Brasil

eliazer.rodella@gmail.com

RESUMO

A moradia é um direito social da pessoa humana, o déficit habitacional no Brasil é enorme e não há solução fácil. A metodologia utilizada neste trabalho é quantitativa, descritiva e exploratória, os dados são dados secundários do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD). A relevância do trabalho mostra que os sucessivos planos de governo sobre os sistemas habitacionais falharam em fornecer uma solução. O aporte teórico visa trazer a discussão sobre se é possível amenizar esse déficit habitacional sem casa. As contribuições sociais alcançadas são para orientar as garantias dos direitos humanos, que, alguns esquecidos à marginalidade, invadem prédios públicos e privados, devolutos, constroem em locais de risco para a própria vida e de seus familiares, e ao mesmo tempo o Real propriedade e impostos sobre a propriedade os tornam inacessíveis.

PALAVRAS-CHAVE: Direito à cidade; Direito à moradia.

RESUMEN

La vivienda es un derecho social de la persona humana, el déficit habitacional en Brasil es enorme y no tiene fácil solución. La metodología utilizada en este trabajo es cuantitativa, descriptiva y exploratoria, los datos son datos secundarios del Instituto Brasileño de Geografía y Estadística (IBGE) y de la Encuesta Nacional por Muestreo de Hogares (PNAD). La relevancia del trabajo demuestra que los sucesivos planes de gobierno sobre sistemas de vivienda no han logrado dar una solución. El aporte teórico pretende traer la discusión sobre si es posible paliar este déficit habitacional. Los resultados alcanzados indican que existen 7.906 millones de inmuebles vacantes, de los cuales el 80,3% se ubican en zona urbana y el 19,7% en zona rural (PANUD, 2019) considerando que en promedio hay 6,9 millones de familias sin hogar. Los aportes sociales logrados son para orientar las garantías de los derechos humanos, que, algunos olvidados a la marginalidad, invaden edificios públicos y privados, baldíos, construyen en lugares de riesgo para su propia vida y la de sus familias, y al mismo tiempo la valorización real los impuestos a la propiedad y a la propiedad los hacen inasequibles.

PALABRAS CLAVE: Derecho a la ciudad; Derecho a la vivienda.

SUMMARY

Housing is a social right of the human person, the housing deficit in Brazil is huge and there is no easy solution. The methodology used in this work is quantitative, descriptive and exploratory, the data are secondary data from the Brazilian Institute of Geography and Statistics (IBGE) and the National Household Sample Survey (PNAD). The relevance of the work demonstrates that successive government plans on housing systems have not been able to bring about a solution. The theoretical contribution intends to bring the discussion on whether it is possible to alleviate this housing deficit. The results achieved indicate that there are 7.906 million vacant properties, 80.3% of which are located in urban areas and 19.7% in rural areas (PANUD, 2019) considering that on average there are 6.9 million homeless families. The social contributions achieved are to guide the guarantees of human rights, which, some forgotten to marginality, invade public and private buildings, vacant lots, build in places of risk to their own lives and their families, and at the same time the valorization real estate and high property taxes make them unaffordable.

KEYWORDS: Right to the city; Right to housing.

INTRODUÇÃO

A habitação é algo essencial à vida do ser humano, parte integrante e indissociável da dignidade da pessoa humana, a exemplo do ar para respirar e alimento para viver, também é necessária a habitação, seja na cidade, seja no campo. As questões relacionadas a esse tema não são novas, contudo, atuais, a ausência de acesso a esse direito faz surgir vários movimentos, em especial nas cidades em busca de moradia e a vida urbana.

O desenvolvimento da cidade atrai pessoas fomenta turismo, comércio vibrante, lojas e vitrines maravilhosas, vendas de produtos e serviços, fazendo a economia crescer e se expandir, ficando um local de elevado consumo, sua beleza com seus edifícios quais alguns mais parecem uma obra de arte, Catedral da cidade de São Paulo na praça da Sé, os prédios do Tribunal de Justiça, entre outros, passam despercebido das pessoas dada a correria do dia a dia.

Trindade, (2012), citando Lefebvre, [1968] 2008, p. 25) traz que o “centro da cidade se torna com isso um lugar de consumo ao mesmo tempo que representa o consumo do lugar”, em razão desse conjunto de situações e coisas (pessoas, comércio, turismo etc) seu metro quadrado quanto mais pessoas e consumo, mais caro e mais inacessível torna-se à alguns.

A agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU), nos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS), o ODS 11, definido com o propósito de tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos seguros, resilientes e sustentáveis, no seu item 11.1, propõe aos governos que: "até 2030, seja garantido o acesso de todos à habitação segura, adequada e a preço acessível, e aos serviços básicos, bem como, urbanizar as favelas" (Fundação João Pinheiro, 2020, p.18, citando ONU, 2015^a).

Ter habitação e moradia acessível seria o ideal, mas, o crescimento exponencial nem sempre acompanha o projeto urbanístico, por outro lado, o êxodo do campo e de outras regiões em busca de oportunidade de emprego e uma vida melhor, faz com que as cidades recebam um número elevado de novos habitantes e parte dos imigrantes não possuem recursos para a aquisição de imóvel, uma residência fixa, alguns conseguem alugar um imóvel acomodando a si e seus familiares, dando a impressão que há um déficit habitacional intransponível.

1 CONCEITO DE DIREITO A CIDADE

Para o sociólogo Park (Fyfe, 2005 citando Park, 1925) em “The City” a cidade ultrapassa o entendimento de urbe, construções de cimento, é sobretudo, um agrupamento de pessoas e de costumes, onde as particularidades se somam para criar uma coletividade.

As cidades inteligentes e sustentáveis trazem a ideia de tecnologia e inovação, mais do que isso, a cidade deve ser pensada para as pessoas viver e conviver, andar e transitar seguro, de acordo com (DA SILVA NETO; NALINI 2017 p. 191) em sua obra Cidades Inteligentes e Sustentáveis: desafios regulatórios faz a seguinte reflexão:

Inteligência, nesse sentido, seria meio, e sustentabilidade, fim. Ainda assim, faltaria uma ancoragem finalística mais ampla, que incluísse a sustentabilidade num plano maior de concretização. Ou seja, como a sustentabilidade pode sair da esfera meramente programática – como uma meta, um objetivo a ser atingido (sem a indicação de um caminho para tanto) – e ser integrada a um comando normativo claro e estrutural (DA SILVA NETO; NALINI 2017 p. 191).

O conceituado geógrafo David Harvey (2012 p.73), em sua obra *O direito a cidade: Lutas sociais* demonstra que propriedade privada e lucro se sobrepõem aos demais direitos em sua assertiva: “vivemos num mundo onde os direitos de propriedade privada e a taxa de lucro se sobrepõem a todas as outras noções de direito”

Henri Lefebvre, citado na obra de (CARLOS, 2020 p.362), traz:

Como forma superior dos direitos, enquanto direito à liberdade, à individualização na socialização, ao habitat e a habitação. O direito à obra (atividade participante) e o direito à apropriação (bem distinto da propriedade) que se imbricam dentro do direito a cidade, revelando plenamente o uso (CARLOS, 2020 p.362).

Lefebvre (1968), citado por TRINDADE (2012) traz que o direito à cidade é uma utopia, uma plataforma política a ser construída e conquistada pelas lutas populares contra a lógica capitalista de produção da cidade, que mercantiliza o espaço urbano e o transforma em uma engrenagem a serviço do capital.

Para Mota (2011 citando Lefebvre 199, p.81) enuncia a forma lucida da habitação (local-casa) para o Habitat, (moradia-espaço abstrato) fazendo essa dicotomia:

Lefebvre (1999, p. 81) afirma que há uma diferença entre o habitat e o habitar. O primeiro é a “aplicação de um espaço global homogêneo e quantitativo obrigando o ‘vivido’ a encerrar-se em caixas, gaiolas, ou ‘máquinas de habitar’”. Ao contrário, o habitar está associado ao vivido, ao cotidiano, ao concreto, aos significados e sentimentos atribuídos ao espaço de moradia, para além do utilitarismo do habitat. É essa mesma lógica - que pretende concretizar o espaço abstrato (dos mapas, planos e projeto) em detrimento do espaço vivido (LEFEBVRE, 1999), com o objetivo de controlar, homogeneizar e enquadrar os espaços e a população da favela - que norteia as ações do PAC Favelas. (MOTA 2011 citando Lefebvre 1999, p.81)

Fica evidente que uma *smart city* se traduz em espaços, territórios, habitação, locomoção, áreas de lazer, prédio e serviços públicos de qualidade sendo ofertados, tecnologia aplicada etc., sem deixar de pensar nas pessoas a fim de que seja acessível do ponto de vista econômico e social.

1.1 HABITAÇÃO – MORADIA

Moradia e habitação são usadas como sinônimos, ressalta-se que habitação pode ser entendido como o local onde a pessoa vive, sua casa, e moradia seu asilo, seu lar, a exemplo uma pessoa que aluga uma habitação não passa ser proprietário.

Brandão e Heineck (2003) citando Després (1991), qual após fazer uma revisão de literatura sobre o significado de casa (lar), passou a definir modelos conceituais de habitação a partir de entrevistas com moradores, no período entre 1974 e 1989 relacionado à cultura norte-americana colhendo como resultado dez significados:

1 - Segurança e controle; 2 - Local para refletir ideias e valores; expressão de si mesmo; 3 - Ambiente onde se exercem ações e modificações; 4 - Permanência e continuidade; local de raízes, memórias; 5 - Ambiente de relacionamentos com a família e os amigos; 6 - Centro de atividades: lazer, necessidades fisiológicas, etc.; 7 - Refúgio do mundo exterior; “santuário”;

privacidade; 8 - Indicador de status social (posição socioeconômica); 9 - Estrutura material; estilo, características estéticas; 10 - Lugar para se apropriar; propriedade - (BRANDÃO; HEINECK, 2003 citando DESPRÉS, 1991 p. 36)

Para Medeiros (2016 p. 2), adotando o termo morada como exemplo, quando se afirma:

a) “Bem-vindo à minha morada”, indica-se um espaço ocupado pelo sujeito, uma estrutura material que o abriga e que serve como sua referência para a vida social; por sua vez, quando se afirma: b) “Na minha morada não há ônibus”, indica-se o local ocupado pelo sujeito em um contexto mais amplo que no primeiro caso, isto é, refere-se não só àquela estrutura material que o abriga, mas também ao seu entorno; enfim, quando se afirma: c) “Todo homem precisa de uma morada”, indica-se uma necessidade decorrente da própria situação humana que independe da referência a um local específico (MEDEIROS, 2016 p. 2).

De Sousa (2004) distinguiu moradia e habitação como moradia sendo o elemento essencial do ser humano e um bem extrapatrimonial e habitação é o exercício efetivo da moradia sobre determinado bem imóvel (MEDEIROS, 2016 citando SOUSA 2004).

2 LEGISLAÇÃO SOBRE HABITAÇÃO

Para que haja direito a habitação ou seja, morar, residir, habitar deve ser de forma qualificada, sobretudo, digna como bem trouxe esse preceito a Organização das Nações Unidas (ONU, 1991), o artigo XXV da Declaração Universal do Direitos Humanos (1948) dispõe que toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de prover o bem-estar a si e a sua família, incluindo a habitação como um dos critérios para o alcance desse padrão

Cabe ressaltar que a legislação brasileira atual é considerada uma das mais avançadas do mundo em matéria de política urbana (TRINDADE, 2012 citando FERNANDES e ALFONSIN, 2009; FERNANDES, 2007), ela garantiu o direito a inviolabilidade da casa do asilo/moradia do indivíduo, nos termos da cláusula pétrea da constituição, artigo 5º inciso XI:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial; (Vide Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)

O comitê sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (DESCs), da Organização das Nações Unidas (ONU), elaborou o Comentário Geral nº 4, o qual trata do direito ao alojamento adequado (sinônimo de moradia digna), previsto no artigo 11, nº 1, do Pacto Internacional sobre os DESCs (1966), e os Estados signatários se comprometeram assegurar a realização desse direito.

O Estatuto das Cidades Lei Federal n.º 10.257 (2001) – regulamenta os artigos 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras

providências, no conceito de LUZ e SILVEIRA (2022), o Estatuto da Cidade surge, ao mesmo tempo, como formalizador das discussões sobre a política urbana no Brasil e como instrumento para mediar as injustiças espaciais decorrentes de processo de urbanização baseado num modelo capitalista predatório e segregacionista.

A Secretaria dos Direitos Humanos da Presidência da República, (2013) a obra “Direito a Moradia Adequada”, traz três elementos para melhor entendimento sobre esse direito: liberdades, garantias e proteções. O direito à moradia adequada inclui e não se limita, às liberdades.

2.1 DEFICIT HABITACIONAL

O Brasil possui 27 Estados federados, com as regiões norte, nordeste, sul, sudeste e centro-oeste, tem um Índice de Desenvolvimento Humano – IDH, de 0,742 (2021), cada Estado é composto por uma quantidade de municípios, no Brasil são 5.570 municípios, sendo o das capitais mais desenvolvidos, recebendo relevante aporte de investimento público e privados.

Dias e Santos, (2021) com base nos dados coletados pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), elaborada anualmente pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), traz que o déficit habitacional no Brasil foi estimado em 6,355 milhões de domicílios, sendo que 5,572 milhões, ou 87,7%, estão localizados nas áreas urbanas e 783 mil unidades se encontram na área rural.

O poder público quando trata do déficit de habitação cria discursos de melhorias e programas como “minha casa, minha vida – casa verde e amarela” alterando o nome e mantendo o conteúdo sem solução de fato. Um dado chama a atenção, como trazem (DIAS;

Santos, 2021) segundo a PNAD realizada em 2015, o Brasil possuía 7,906 milhões de imóveis vagos, sendo que 80,3% destes estão localizados em áreas urbanas e 19,7% em áreas rurais, “À época, grande parte desses imóveis, a saber, 6,893 milhões, estava em condições de ocupação, enquanto 1,012 milhão estavam em construção ou reforma” (PROENÇA, 2019 p.40).

Com 7,906 milhões de habitações urbanas vagas, e um déficit habitacional estimado em 6,355 milhões de moradias (2021), parece possível diminuir esse déficit com políticas públicas de resultado, como mapeamento dos locais que estão esses imóveis para alocação das pessoas, promoção de linha de crédito mais acessível aos compradores, parceria público privada ou fornecimento do benefício chamado de aluguel social aos mais necessitados e os tirasse das ruas, debaixo das pontes, das encostas de morros e da beira de córregos.

As necessidades habitacionais não são fixas e se transformam ao longo da vida e das gerações, remetendo também a uma ideia de processo e de mudança das necessidades (Fundação João Pinheiro FJP, 2020, citando BRANDÃO, 1984) e de acordo com a FJP (1995):

As necessidades habitacionais entendidas sob uma perspectiva sociológica devem refletir o dinamismo e a complexidade de uma determinada realidade socioeconômica. Assim, a ideia de necessidade englobaria tanto "razões práticas" - busca de vantagens materiais dentro de uma lógica utilitarista - como "razões culturais", estas decorrentes de esquemas simbólicos. [...] Em suma, as necessidades habitacionais não só são diferentes para os diversos setores sociais, como longe de serem estáticas, variam e transformam-se com a própria dinâmica da sociedade (FJP, 1995, p. 2).

Ávila, Ferreira e Lins (2005), traz que, o mercado está sempre a postos na expectativa de novos negócios, considerando que habitação é gênero essencial para viver, e não é só o local terreno, sobretudo, os materiais de construção, os atributos arquitetônicos, infraestrutura local, serviços, localização, mercado entre outros:

O mercado de habitação pressupõe a existência de sub-mercados de terrenos urbanos, de materiais de construção e de mão de obra que são os principais fatores de produção de moradia. Mas não só os custos destes insumos influenciam a formação do preço da habitação, comparecendo ainda muitos outros como os atributos arquitetônicos e a qualidade dos espaços, o tamanho, a localização, a disponibilidade de serviços urbanos e infraestrutura, a qualidade do meio ambiente etc. Devido a estes diferentes atributos, o mercado de habitações, em princípio, funciona de forma bastante segmentada, seja sob o ponto de vista das localidades urbanas (bairros em uma mesma cidade), seja sob o ponto de vista das particularidades de cada moradia, em si, tendo em vista as necessidades das famílias. (ÁVILA; FERREIRA; LINS, 2005, p.46-47).

O acesso à habitação deve atender um conjunto mínimo de necessidades, obvio que isso depende da oferta. Normalmente, pessoas e famílias com mais alta renda têm mais acesso à habitação adequada e desejada, e as famílias com pouca renda acabam se submetendo aos programas habitacionais ou de construir irregularmente em locais impróprios, muitas vezes em condições precárias em áreas de risco (FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO - FJP, 2020).

3 MORADIA PRECARIA

O IBGE (2006) foi o que mais se aproximou do conceito de moradias precárias como bem identificou Rodrigues (2006).

Assim, a identificação dos domicílios, em cada tipo de moradia precária, foi feita através das seguintes variáveis do IBGE: a) para as favelas, os domicílios situados em “setores subnormais”; b) para os cortiços, os domicílios de “tipo cômodo”; c) para os moradores de rua, os domicílios “improvisados”; e d) para os loteamentos clandestinos em áreas de preservação ambiental, os domicílios em “situação rural” (RODRIGUES, 2006 p.8).

As favelas os lotes ilegais, moradores de prédios em condições ruins e aqueles que moram nas ruas deve ser observado quanto ao seu aumento, já que na ausência do poder público com políticas de habitação e moradia são obrigados a se amontoarem onde conseguem ou a viverem nas ruas, e os que moram em construções precárias são a maioria (PMSP, 2003).

A habitação o local de moradia, deve ser condigna a pessoa humana além de “quatro paredes” deve ter acabamento, bom telhamento ou laje, saneamento básico, iluminação na residência e iluminação pública, a rua com calçamento, asfalto, transporte público em vários modais (ônibus, metrô, trem etc), a moradia precária está na mão de direção oposta a dignidade da pessoa humana e deve ser observado por todos, afinal, aqueles que se sujeitam a estar numa moradia precária, é porque não teve outro recurso, senão se submeter, e o Estado deve estar sempre atento para que essas situações possam ser mitigadas. Conforme traz RODRIGUES (2006), mais de 50% dos domicílios em qualquer tipo de moradia precária estão entre os três grupos mais baixos de renda (linha “% tipo de moradia no grupo de renda”) e, no caso dos setores

subnormais, cerca de 50% estão entre os dois grupos mais baixos de renda, logo, existe uma associação com tipo de moradia e grupo de renda.

3.1 MORADIAS EM LOCAIS DE RISCO

Quando se trata da definição de risco ou perigo no tocante a moradia, é importante trazer que os processos sociais que a sociedade está submetida devem ser abarcadas, como traz Cardoso:

Um fato importante, risco ou perigo é um produto decorrente de contingências históricas, sociais e políticas. Na forma de construcionismo fraco, “risco” é uma propriedade objetiva do perigo ou da ameaça, inevitavelmente mediada pelos processos sociais e culturais. (CARDOSO, 2006 p. 30/31 citado por Lupon, castiel, 2002 p. 85)

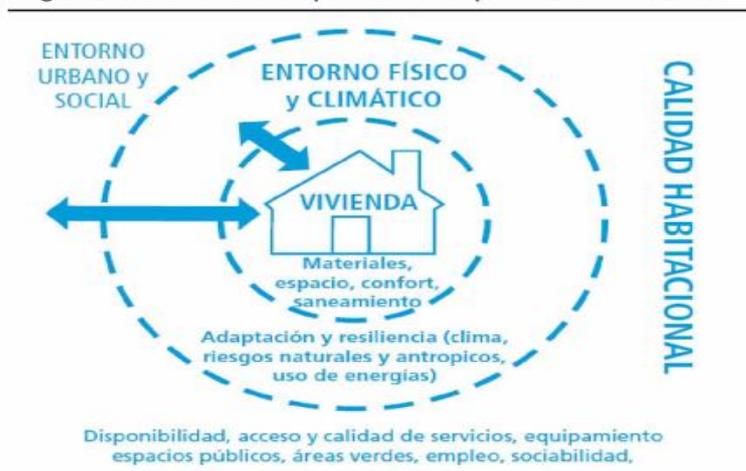
As construções em encostas, morros são de altos riscos considerando não só a topografia, sobretudo, a construção que é feita sem estudo técnico, logo, sem sequer saber das possibilidades e riscos do local, com isso, não é incomum termos notícias de desabamentos com inúmeras perdas materiais e humanas.

Existem estudos de locais que dada a sua composição geográfica e geológica somadas as questões climáticas tendem a ter mais dificuldades na preparação de urbanização resiliente, como é o caso do litoral norte (MARANDOLA JR, 2013).

Em 1967, houve uma catástrofe em Caraguatatuba, um deslizamento que atingiu mais de 10 bairros, deixando um rastro de mais de 450 mortos e outras 3000 sem suas casas, como noticiou toda mídia.

Bergamin (2022), traz que nos 39 municípios que compõem a região metropolitana de São Paulo há 750 mil casas em áreas de risco para deslizamento ou desabamento e traz como exemplo o bairro do Parque Náutico, que cresceu bem em uma encosta de morro em Mairiporã, E em 2016 uma tempestade provocou deslizamentos na região, deixando mortos e desaparecidos.

Figura 1: Níveis ou escalas para avaliar a qualidade habitacional



Fonte: ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2015b, p 12.

De tantas perdas materiais e humanas, o Poder Judiciário passou a acatar pedidos de indenização por danos materiais e morais, como trouxe PORFÍRIO (2009) escrevendo para o site ConJur.com.br:

O Tribunal de Justiça de São Paulo em 2008, condenou a prefeitura de Ilha Bela a pagar indenização de R\$ 200.000,00 a uma mulher que perdeu seu filho no desabamento de sua casa, a prefeitura recorreu e por maioria de votos da 3ª Câmara de Direito Público entendeu que era dever da municipalidade retirar as pessoas das áreas de riscos e colocá-las em local apropriado livres da morte, e emendou: “ninguém vai morar em zona de risco por livre e espontânea vontade, afirmou o relator Desembargador Malheiros” – “trata-se na verdade de um empurra sócio-econômico realizado pelo Estado-Capital com a chancela da sociedade, ocorrendo isso por absoluta falta de opção da vítima”.

Figura 2 – Morro do Bem-Fica deslizamento em 18 de março de 1967



Fonte: g1.com: G1 - Deslizamento de terra que devastou Caraguatatuba completa 50 anos - notícias em Vale do Paraíba e Região (globo.com)

3.2 CONFLITOS POR MORADIA

A ocupação ilegal por vezes é produto da ausência de condições acessíveis e da falta de políticas habitacionais para as camadas mais baixas, configurando-se como a única possibilidade de acesso ao solo urbano. Para (MOTTA, 2011 citando MARICATO 2000), há flexibilização na aplicação da lei que permite ocupações ilegais como forma de acomodar os pobres nas cidades, ou seja, a ilegalidade foi e ainda é parte do modelo de desenvolvimento urbano brasileiro.

Os locais que são ocupados por famílias (prédios, praças, parques, espaços e terrenos) estão no centro de uma tensão, porque não dizem de luta por moradia, e quando há ordem de desocupação o Estado coloca à disposição todo seu aparato para cumpri-la e não poucas vezes o conflito se instala onde mulheres, crianças, idosos são os mais prejudicados já que é diminuta sua possibilidade de defesa.

Tem-se ainda, as invasões em locais de riscos, seja em morros, sejam à beira de rios, seja em áreas de preservação permanente – APA – de acordo com o Programa de Assentamentos Humanos das Nações Unidas (ONU-Habitat), “pelo menos dois milhões de

peessoas no mundo são despejadas a cada ano, enquanto milhões de pessoas estão ameaçadas de remoções forçadas” (ONU-HABITAT, 2007).

Foram analisados por PIOVAN (2015) 24 processos patrocinados pelo Centro Gaspar Garcia de Direitos Humanos em alguns aspectos do procedimento aplicado nas ações de reintegração de posse, e traz o seguinte:

Nos casos analisados, em que foi utilizado o procedimento especial, o tempo médio entre a distribuição da petição inicial e a data da reintegração adquirida liminarmente é de 116,8 dias, de modo que a reintegração efetuada em menor tempo ocorreu em 32 dias e a efetuada em maior tempo em 219 dias (PIOVAN, 2015 p. 8)

Cabe ressaltar que para o cumprimento de mandado de reintegração de posse a Polícia Militar e os Órgãos do Poder Executivo Municipal participam, contudo, atuação da Polícia Militar nas ações de reintegração de posse não é voltada para fornecer meios para a resolução do conflito, mas sim para o cumprimento dos mandados de reintegração de posse emitidos ao longo dos processos, aumentando a tensão (PIOVAN, 2015).

De acordo com Alexandre et al (2020) Na década de 80, o extremo norte goiano, atual Tocantins, vivenciou de forma sangrenta tais conflitos na luta pela terra, pois “os grileiros se aliavam a pistoleiros, que ofereciam seus serviços abertamente, criando até mesmo tabelas de valores com os nomes das pessoas que estavam marcadas para morrer” (OLIVEIRA, 2012, p. 109).

3.3. ALUGUEL SOCIAL

O aluguel social tem base no regime jurídico nacional, Lei nº 8.742 (1993) – Lei Orgânica da Assistência Social que prevê a possibilidade de criação de benefícios eventuais para atender as necessidades advindas de vulnerabilidade temporária e calamidade pública:

Art. 22. Entende-se por benefícios eventuais que visam ao pagamento de auxílio por natalidade ou morte às famílias cuja renda mensal per capita seja inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo:

§ 2º. Poderão ser estabelecidos outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária, com prioridade para a criança, a família, o idoso, a pessoa portadora de deficiência, a gestante, a nutriz e nos casos de calamidade pública:

Durante grandes períodos o Brasil foi um país onde as cidades detinham menos população do que nos campos, contudo, com o desenvolvimento das cidades houve uma migração tendo assim uma grande ampliação dos espaços habitacionais, como traz MONTEIRO (2017) “O Brasil passa a ser rapidamente um país predominantemente urbano, que se urbaniza cada vez mais e em grande velocidade”.

No século XX até a década de 1930, (MOTTA, 2011) diversas cidades brasileiras tiveram o problema da habitação agravado, com o poder público atuando de maneira pontual e ineficiente. Somente a partir do fim da década de 1930, quando a industrialização e a urbanização do país ganham novo impulso com a Revolução de 30, é que começa a se esboçar uma política para a habitação.

O Estado Brasileiro verificando a necessidade de habitação iniciou financiamento para que as empresas pudessem construir as habitações, mas, sem solução dos problemas, os governos que se seguiram continuaram com investimentos em habitação, e o déficit não diminuiu, muito pelo contrário, com as crises da economia e falta de emprego pioraram, em 1964 foi criado o Plano Nacional da Habitação – PNH.

Quem financiava era o Banco Nacional da Habitação – BNH, pelo Sistema Financeiro da Habitação – SFH Para concretizar essa concepção de cidade e de política para habitação, o Banco Nacional de Habitação (BNH) se torna o principal órgão da política habitacional e urbana do país⁵. Prioritariamente, ele deveria “orientar, disciplinar e controlar o SFH, para promover a construção e a aquisição de casa própria, especialmente pelas classes de menor renda”, (MOTTA, 2011 citando AZEVEDO & ANDRADE, 1982, p. 61).

Observa-se que o Banco Nacional da Habitação – BNH, foi extinto em 1986.

Conforme (DIAS; SANTOS, 2021) o direito à moradia possui natureza jurídica mista que consiste em direito oponível contra intervenções arbitrárias do Estado, direito de defesa, e de particulares, direito à proteção, bem como a realização deste direito depende de uma ação positiva por parte do Estado, por meio da promoção de políticas públicas, direito a prestações.

traz que o direito a moradia é um direito que se assemelha ao direito de defesa e de proteção, afastando o esbulho possessório e despejos ilegais:

Em termos práticos, o direito à moradia assume a feição de direito de defesa, direito negativo, e direito à proteção – na medida em que se destina a afastar condutas que tenham o condão de violar a moradia das pessoas, tais como o esbulho e despejos ilegais. E, do mesmo modo, o direito em estudo também assume a feição de direito a prestações, direito positivo, quando exige do Estado medidas que garantam o acesso à moradia, tais como a construção de moradias populares e a concessão de aluguel social. (DIAS e SANTOS, 2021, citando SARLET, 2003 P.1635)

Decreto nº 6.307 (2007) Regulamenta o art. 22 da Lei nº 8.742/93 e dispõe sobre o pagamento de benefícios eventuais aos cidadãos e às famílias em situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública:

É necessária entender que política habitacional precisa de mais estudos a fim de que seja mais bem compreendida, bem como, usar a política pública do aluguel social para mitigar o déficit de habitação e moradia (DIAS; SANTOS, 2021).

Política habitacional consiste nas habitações de interesse social, não pode ser entendido como direito a moradia, ter a casa própria é um direito constitucional e sagrado para o ser humano, mas, a casa própria como sua propriedade não necessariamente pode ser.

4 CONCLUSÃO

O direito a habitação e moradia esculpido nas Cartas Constitucionais dos países democráticos, na declaração universal dos direitos humanos adotada e proclamada pela Assembleia Geral da Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro de 1948, artigo 3º,

e muito mais que isso, está dentro de cada um de nós, e para que a vida realmente aconteça e floresça se faz necessário que tenha um abrigo, um local para morar, para habitar e viver.

No Brasil embora toda legislação começando pela Constituição Federal e demais leis infraconstitucionais e todos os planos voltados a habitação desde o século XIX, em que pese os esforços dos entes Federativos – aqui destaco – União, Estados-Federados e Municípios, o déficit habitacional perdura, e pouco se usa o aluguel social como forma de diminuí-lo.

Os governos que se sucedem não implementam uma política habitacional consistente, fazem promessas, planos habitacionais, que além de insuficientes com construções nada adequadas, pequenas, em locais com pouca infra-estrutura, sem política de crédito habitacional que contemple os baixos salários dos trabalhadores, como resultado, as invasões e enfrentamentos com a polícia que cumpre o seu dever/ordem legal ficam inevitáveis.

Por fim, penso que acabar com o déficit habitacional pode parecer utópico, pensamos que em havendo políticas mais sérias de habitação e moradia, utilizando os meios políticos e financeiros somados as parcerias, essa utopia pode ser vencida e termos superado o déficit habitacional.

5. Referências

ÁVILA, Paulo Coelho; FERREIRA, Frederico Poley Martins; LINS, Lúcia Guimarães. Estudo da demanda habitacional no Distrito Federal. **do Autor**, 2005.

BERGAMIN. Giba. Região metropolitana de São Paulo tem 750 mil casas em áreas de risco. G1.com São Paulo. 03/02/2022. Acesso em 15/05/2022 <http://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/noticia/2017/03/deslizamento-de-terra-que-devastou-caraguatatuba-completa-50-anos.html>

BRANDÃO, Douglas Queiroz; HEINECK, Luiz Fernando Mählmann. **Significado multidimensional e dinâmico do morar: compreendendo as modificações na fase de uso e propondo flexibilidade nas habitações sociais**. 2003.

BRASIL. Lei nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993. **Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências**. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm Acesso em 20/05/2023.

BRASIL. Decreto nº 6.307 de 14 de dezembro de 2007. **Dispõe sobre os benefícios eventuais de que trata o artigo 22 da Lei nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6307.htm Acesso em 20/05/2023.

CARDOSO, Aduino Lucio. **“Risco urbano e moradia: a construção social do risco em uma favela do Rio de Janeiro”**, Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano e Regional da Universidade Federal do Rio de Janeiro IPPUR – Rio de Janeiro: UFRJ/IPUR, 2006.

CARLOS, Ana Fani Alessandri. Henri Lefebvre: o espaço, a cidade e o “direto à cidade”. **Revista Direito e Práxis**, v. 11, p. 349-369, 2020.

CORRÁ. Daniel. Deslizamento de terra que devastou Caraguatatuba completa 50 anos. **G1.com**, Vale do Paraíba, SP, 18/03/2017. Disponível em: [G1 - Deslizamento de terra que devastou Caraguatatuba completa 50 anos - notícias em Vale do Paraíba e Região \(globo.com\)](http://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/noticia/2017/03/deslizamento-de-terra-que-devastou-caraguatatuba-completa-50-anos.html) Acesso em: 15 de maio de 2023.

DA SILVA NETO, Wilson Levy Braga; NALINI, José Renato. Cidades inteligentes e sustentáveis: desafios conceituais e regulatórios. **Revista de direito da administração pública**, v. 1, n. 1, 2017.

DE CARVALHO ALEXANDRE, Maira Regina et al. Os limites legais da atuação policial militar no cumprimento de mandado de reintegração de posse no bico do papagaio-amazônia legal. **Humanidades & Inovação**, v. 7, n. 15, p. 210-226, 2020.

DOS SANTOS DIAS, Daniella Maria; DOS SANTOS, Juliana Coelho. Um estudo acerca do aluguel social como instrumento de acesso ao direito à moradia digna diante do déficit de habitação no Brasil. **Revista de Direito da Cidade**, v. 13, n. 3, p. 1631-1659, 2021. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/45239> Acesso em: 20/05/2023.

FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO. Déficit Habitacional. **Metodologia do deficit habitacional e da inadequação de domicílios no Brasil 2016-2019**. 2020. Disponível em: <http://www.bibliotecadigital.mg.gov.br/consulta/consultaDetalheDocumento.php?iCodDocumento=77079> Acesso em 15/05/2023.

GOMES, A. M. I. S. (2018) **O direito à cidade sob uma perspectiva jurídico-sociológica**. *Revista Direito GV*. 14, pp. 492-512 Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2317-6172201820> Acesso em 15/05/2023.

HARVEY, David. O direito à cidade. *Lutas sociais*, n. 29, p. 73-89, 2012.

HARVEY, David. *Cidades Rebeldes: do direito à cidade a revolução urbana* (1a ed.).2014. Martins Fontes.

Waldman, R. L. W. L., & Sampaio, V. B. (2019). O direito à moradia adequada à luz do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais: uma discussão a partir das perspectivas do ODS n. 11 e da Habitat III. **Revista Direito Ambiental e sociedade**, 9(1).

LEFEBVRE, Henri. **O direito à cidade**. São Paulo: Centauro, [1968] 2008.

MARANDOLA JR, Eduardo et al. **Crescimento urbano e áreas de risco no litoral norte de São Paulo**. Revista Brasileira de Estudos de População, v. 30, p. 35-56, 2013.

Maria Dos Santos Dias, Daniella; Coelho Dos Santos, Juliana. Um Estudo Acerca Do Aluguel Social Como Instrumento De Acesso Ao Direito À Moradia Digna Diante Do Déficit De Habitação No Brasil. **Direito Da Cidade**, V. 13, N. 3, 2021.

MARICATO, Ermínia. Brasil 2000: **qual planejamento urbano?** Cadernos IPPUR, Rio de Janeiro, Ano XI, n. 1 e 2, p. 113-130, 1997. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/ippur/issue/viewFile/273/82#page=108> Acesso em: 20/05/2023.

MEDEIROS, João Gabriel Cirelli. **Direito à moradia, direito à habitação e habitação adequada distinções conceituais**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 21, n. 4766, 19 jul. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/50698> : Acesso em: 14/05/2023 .

MONTEIRO, A. R., & Veras, A. T. D. R. (2017). **A questão habitacional no Brasil**. *Mercator (Fortaleza)*, 16. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/mercator/a/ZkVrVHZqbHWQwK6HRpGrcXN/abstract/?lang=pt> Acesso em: 20/05/2023.

MOTTA, Luana Dias. **A Questão da habitação no Brasil**: Políticas públicas, conflitos urbanos e o direito à cidade, Academia. Minas Gerais, 2011.l

NICHOLAS, Fyfe; KENNY, Judith T. The urban geography reader. 2005.. Disponível em: <https://doi.org/10.4324/9780203543047> Acesso em 14/05/2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Agenda 2030: **objetivos do desenvolvimento sustentável**. Nova York: ONU, 2015a. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/search?key=agenda+2030> Acesso em: 15/05/2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Déficit habitacional en América Latina y el Caribe**: una herramienta para el diagnóstico y el desarrollo de políticas efectivas en vivienda y hábitat. Nova York: ONU, 2015b. Disponível em: <https://unhabitat.org/deficit-habitacional-en-america-latina-y-el-caribe> . Acesso em: 15/05/2023 .

PARK, R., Burgess, E. and McKenzie, R. (1925) **The City, Chicago**, IL: University of Chicago Press.

PIOVAN, A. C. C. Acesso à justiça e direito à moradia: **uma crítica à atuação do Judiciário nos processos de reintegração de posse no centro da cidade de São Paulo**. Revista Brasileira de Sociologia do Direito, v. 2, n. 2, 1 ago. 2015. <https://revista.abrasd.com.br/index.php/rbsd/article/view/18/38> Acesso em 20/05/2023

PROENÇA, Felipe Rodrigues. Retrofit: um caminho possível?. 2019.

PMSP. Atlas Ambiental do Município de São Paulo. Semme/Sempla, 2002. Disponível em: [6 \(prefeitura.sp.gov.br\)](https://6.prefeitura.sp.gov.br) acesso em 15/05/2023.

DOS SANTOS DIAS, Daniella Maria; DOS SANTOS, Juliana Coelho. Um estudo acerca do aluguel social como instrumento de acesso ao direito à moradia digna diante do déficit de habitação no Brasil. **Revista de Direito da Cidade**, v. 13, n. 3, p. 1631-1659, 2021.

RODRIGUES. RUTE IMANISHI, Texto para discussão: **Moradia precária e violência na cidade de São Paulo**, - IPEA, 2006.

TRINDADE, Thiago Aparecido. Direitos e cidadania: **reflexões sobre o direito à cidade**. Lua Nova: Revista de Cultura e Política, p. 139-165, 2012.

UNITED NATIONS. **Committee on Economic, Social and Cultural Rights**. General Comment Nº 04: The Right To Adequate Housing (Art. 11, Para. 1). Geneva, 1991.

Vivienda un derecho